22/03/2011 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 705.630 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA

FILHO

ADV.(A/S) : ENNIO CARNEIRO DA CUNHA LUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDIO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROSA E SILVA

ADV.(A/S) : ENRICO CARUSO E OUTRO(A/S)

E M E N T A: LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA -PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA -CIRCUNSTÂNCIAQUEEXCLUIO INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTESANÍMICASCOMOFATORDE DESCARACTERIZAÇÃODO "ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI" - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - **INOCORRÊNCIA DE ABUSO** DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, **NÃO SE REDUZ**, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (**E DO DIREITO DE CRÍTICA** NELA FUNDADO) **EM** FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOUTRINA -JORNALISTA QUE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS - INSUBSISTÊNCIA, NO CASO, DESSA CONDENAÇÃO CIVIL -IMPROCEDÊNCIA DA "AÇÃO INDENIZATÓRIA" - VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EM PARTE, UNICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- A liberdade de imprensa, <u>enquanto</u> projeção das liberdades de comunicação <u>e</u> de manifestação do pensamento, <u>reveste-se</u> de conteúdo abrangente, <u>por compreender</u>, <u>dentre outras prerrogativas relevantes</u> que lhe são inerentes, (<u>a</u>) o direito <u>de</u> informar, (<u>b</u>) o direito <u>de</u> <u>buscar</u> a informação, (<u>c</u>) o direito <u>de</u> opinar <u>e</u> (<u>d</u>) o direito <u>de</u> criticar.
- A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais.

- A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade.
- <u>Não induz</u> responsabilidade civil **a publicação** de matéria jornalística cujo conteúdo <u>divulgue</u> observações em caráter mordaz <u>ou</u> irônico <u>ou</u>, então, <u>veicule</u> opiniões em tom de crítica severa, dura <u>ou</u>, até, impiedosa, <u>ainda mais se</u> a pessoa a quem tais observações forem dirigidas <u>ostentar</u> a condição <u>de figura pública</u>, <u>investida</u>, ou não, de autoridade governamental, <u>pois</u>, em tal contexto, <u>a liberdade</u> de crítica <u>qualifica-se</u> <u>como verdadeira excludente</u> <u>anímica</u>, <u>apta</u> a <u>afastar o intuito doloso</u> de ofender. <u>Jurisprudência</u>. <u>Doutrina</u>.
- O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático.
- Mostra-se incompatível com o pluralismo de idéias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado inclusive seus Juízes e Tribunais não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convições manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol).

\underline{A} \underline{C} \underline{O} \underline{R} \underline{D} $\underline{\tilde{A}}$ \underline{O}

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do

AI 705.630-AgR / SC

Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 22 de março de 2011.

CELSO DE MELLO - RELATOR